



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PROCESSO N° 2013.3.019873-5
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS – TEN. CEL. QOBM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR INCOMPATÍVEL COM O CARGO – DESVIO DE COMBUSTÍVEL.

PRELIMINARES: NULIDADE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO POR VÍCIO DE LEGITIMIDADE. REJEITADA.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, PODERÁ REQUISITAR À AUTORIDADE COMPETENTE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CABÍVEL, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 54, INCISO III, DA LC N° /2006. ASSIM, SENDO O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM, POIS O PARQUET AGIU AMPARADO NO TEXTO LEGAL.

SOBRESTAMENTO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PREJUDICADA. FIM DA AÇÃO PENAL COM JULGAMENTO, INCLUSIVE, DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 2017, CUJO ACÓRDÃO N° 180.160 TRANSITOU EM JULGADO PARA AS PARTES.

MÉRITO: REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA QUE O JUSTIFICANTE SEJA ABSOLVIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SE REDUZA A PENA COMINADA, PASSANDO ESTA A SER DE 30 DIAS DE PRISÃO. NÃO PROVIMENTO.

COMPROVADA A CULPABILIDADE DO JUSTIFICANTE. CONDUTA GRAVE QUE AFETA A MORAL MILITAR. A ATIVIDADE POLICIAL DEVE SER PRATICADA COM LISURA, TRANSPARÊNCIA E DENTRO DA MAIS ESTRITA LEGALIDADE. CONDUTA QUE DEVE SER IRREPREENSÍVEL, CONFORME CONSTA DO ART. 30 DA LEI N.º 5.251/85.

JUSTIFICANTE QUE CONFESSOU TER SE APROPRIADO DO CARTÃO COMBUSTÍVEL DE VTR DA FROTA E ABASTECEU VEÍCULO PARTICULAR, TENDO INCORRIDO NO DISPOSTO NO ART. 129, I, A E C DA LEI 6833/2006.

ART. 140 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINAR MILITAR É TAXATIVO AO DETERMINAR QUE, UMA VEZ PROVADO QUE O POLICIAL MILITAR É CULPADO DO ATO OU FATO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 129, DEVE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLARAR A REFORMA DISCIPLINAR DO OFICIAL OU SUA INDIGNIDADE DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR, PERDENDO SUA PATENTE E CARGO. IN CASU, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA REFORMA DISCIPLINAR DO OFICIAL, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, TENDO EM VISTA QUE MILITA EM SEU FAVOR A CONFISSÃO.

MANIFESTAÇÃO REJEITADA. REFORMA DISCIPLINAR MANTIDA.

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento da manifestação e, no mérito, por sua REJEIÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desº Rômulo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de abril 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 2013.3.019873-5
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS – TEM. CEL. QOBM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conselho de Justificação, instaurado pelo Decreto de 06 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.334, em 07/02/2013.

O procedimento está regulado pela Lei Estadual Nº 6.833/06, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, e também pela Lei Estadual nº 5.251/85 que dispõe sobre o Estatuto da PM/PA.

Depreende-se da Minuta do Decreto de 06 de fevereiro de 2013, às fls. 03, que o Governador do Estado, atendendo à requisição do Ministério Público - por meio do Ofício 421/MP/2ª PJM, nomeou os Oficiais que iriam compor o Conselho de Justificação destinado a apurar suposta falta funcional cometida pelo TEN. CEL. QOBM - ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS, às fls. 04/05, tendo a denúncia apresentada relatado que fora encaminhada à Promotoria de Justiça Militar denúncia anônima informando que o Justificante apropriou-se do cartão combustível referente ao veículo/VTR Ford Fiesta placa JVG 3404, pertencente ao Corpo de Bombeiros, e no dia 12 de dezembro de 2011 abasteceu seu veículo Fiat UNO, placa NTD 6246, no Posto Verdão, localizado na Av. Dr. Freitas. Conforme a denúncia, a referida viatura encontrava-se baixada devido a problemas mecânicos e o condutor da mesma informou a senha do cartão de abastecimento ao CB Bordalo, a pedido do Justificante - que estava no comando da assessoria de relações públicas com a sociedade civil, determinando ao CB Bordalo que abastecesse seu veículo particular com o cartão de combustível da corporação – destinado exclusivamente ao abastecimento da VTR Fiesta, placa JVG 3404, o que culminou em prejuízo à administração militar.



Após apuração, o Conselho de Justificação concluiu por julgar o Justificante culpado do crime de peculato, remetendo os autos ao Governador do Estado que, após manifestação da Consultoria Geral do Estado, entendeu por bem acompanhar o relatório apresentado pelo Conselho de Justificação e determinar a reforma administrativa do Justificante, sendo em seguida os autos enviados a este Tribunal.

Às fls. 14/195, cópia dos autos do Inquérito Policial Militar instaurado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar que concluiu pela presença de indícios de crime de natureza militar e transgressão da disciplina praticados pelo ora Justificante e subordinados, tendo aquele, se valendo de sua posição utilizado o cartão Banpará Combustível em proveito próprio, dando causa a ato prejudicial à Administração Militar;

A proposta de instituição do Conselho de Justificação foi levada à Consultoria Geral do Estado que, em parecer às fls. 197/199, se manifestou favoravelmente à sua instauração.

Às fls. 203, consta Decreto do governo nomeando os membros do Conselho.

Às fls. 207/281, cópia do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a que foi submetido o ora Justificante, tendo o respectivo concluído pela transgressão da disciplina bombeiro militar pelo ora Justificante uma vez que restou comprovado que o mesmo determinou que fosse abastecido seu veículo particular com o uso do cartão de combustível da corporação – CBMPA, deixando de responsabilizá-lo disciplinarmente em razão do MPM ter requisitado a abertura de Conselho de Justificação com o fito de apurar se o mesmo possui capacidade de permanecer nas fileiras da Corporação;

Às fls. 288/652, consta cópia dos autos do Conselho de Justificação, sendo, às fls. 653/706, juntado o Relatório elaborado pelo Conselho informando que, por unanimidade, o ora manifestante fora julgado culpado da acusação que lhe fora imputada, bem como considerado inapto a permanecer na ativa da corporação por ter restado constatada falta de condições para o desempenho de suas funções no serviço ativo, sendo sugerida sua Reforma Administrativa Disciplinar, com base no art. 39, IV e art. 44 em conformidade com o previsto no Código de Ética da Corporação, art. 18, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XXXV, e 37, XXI, XXIV, C, CI, e CIV, da Lei nº 6.833, de fevereiro de 2006.

Às fls. 716/730, a Consultoria Geral do Estado, acompanhando a decisão do Conselho de Justificação, se manifestou favoravelmente à Reforma do ora manifestante.

Às fls. 731/732, consta despacho do Governador do Estado onde o mesmo acompanha o parecer da CGE e encaminha os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Recebidos os autos neste gabinete, foi determinado, às fls. 739, que se procedesse à intimação do Justificante para manifestação acerca da decisão do Conselho de Justificação, após o que os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público para os devidos fins de direito, retornando conclusos para o julgamento do Mérito.

Às fls. 745/761, em sua Manifestação, o ora Justificante apresentou defesa escrita alegando, preliminarmente, a nulidade do Conselho de Justificação por vício de legitimidade, requerendo ainda o sobrestamento do Conselho de Justificação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno do Superior



Tribunal Militar, tendo em vista que, afirma, há identidade de conteúdo/objeto, entre o processo em trâmite na Justiça Militar do Estado e o do Conselho de Justificação.

Quanto ao mérito, afirmou o Justificante ter mais de 29 anos de serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tendo contra si somente esta referência; que em 13 de dezembro de 2011 abasteceu veículo próprio com 25 litros de combustível e que tal se utilizou do cartão de abastecimento da VTR Fiesta, placa JVG 3404, mas que procurou ressarcir a Fazenda Pública, pelo que depositou R\$ 72,00 (setenta e dois reais), relatando ainda que por diversas vezes realizou missões externas em seu veículo, razão pela qual acreditou não estar cometendo crime de peculato.

Afirmou ainda o Justificante que em momento algum coagiu ou obrigou qualquer subordinado a realizar o abastecimento de seu veículo particular e que somente a ele cabe a responsabilidade pelo erro, e que tais circunstâncias devem ser consideradas uma vez que o Conselho de Justificação visa o exame do comportamento do justificante sob o ponto de vista ético no decorrer de sua carreira militar; que o fato ocorreu uma única vez, em 13 de dezembro de 2011, e que, tendo sido autorizado pelo Comando, ressarciu o prejuízo causado à Fazenda Pública, não devendo a punição disciplinar ser aplicada como castigo ou satisfação pessoal, devendo sim ser utilizada com parcialidade, razoabilidade, justiça e serenidade, visando à reeducação do punido e lhe proporcionando condições para o ajustamento às regras da caserna.

Aduziu que sua conduta efetivamente transgrediu preceitos disciplinares, mas, que a natureza e a gravidade da infração devem ser analisadas conjuntamente com as atenuantes, devendo ser considerados seus antecedentes funcionais, a inexistência de prejuízo à administração pública (ante o ressarcimento), e o não comprometimento da imagem da corporação junto à sociedade e que, ao final, seu proceder não o torna incompatível com o exercício de suas funções, ressaltando que não há registro de condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, não havendo como se fazer um juízo negativo contra si, que apresenta honrosa conduta junto à corporação, sendo a pena de reforma disciplinar por demais desproporcional ao ato praticado, devendo ser revista a punição aplicada, reforma administrativa, para que seja mantido nas fileiras da Corporação uma vez que a sanção que lhe fora cominada se mostra excessivamente gravosa e em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao fim, requereu o provimento da preliminar suscitada para que se declare nulo o Conselho de Justificação e, vencida esta, a absolvição do Justificante; subsidiariamente, que seja considerado seu histórico funcional, suas referências elogiosas e os relevantes serviços prestados nos 29 anos de carreira para que, sendo condenado, lhe seja aplicada pena de até 30 dias de prisão, nos termos do código de ética e disciplina militar, bem como a declaração da natureza jurídica da decisão de julgamento do Conselho pelas CCI deste Egrégio Tribunal.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através da Dr^a. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se no sentido de que fosse diligenciado para averiguar a situação da ação penal, cujo teor apuraria os



mesmos fatos apurados pelo Conselho de Justificação e, na ausência de decisão ou pendência de trânsito em julgado, que se aguardasse tal ocorrência.

Às fls. 770, foi juntada a Certidão de tempo de serviço do Justificante;

Às fls. 772, v, decisão determinando o envio de Ofício ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar informando a esta o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal militar, nº 0000393-23.2012.8.14.0200 e para que tal fosse informado a este Juízo, bem como a cópia da sentença juntada aos autos;

Proferida sentença condenatória em desfavor do Justificante, em 29/08/2014, foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, tendo esta, em manifestação às fls. 791, v, requerido o sobrestamento dos autos até julgamento do recurso de apelação tempestivamente interposto, tendo esta relatora acompanhado a manifestação ministerial, às fls. 796;

Às fls. 798, consta Certidão informando o julgamento do recurso de apelação, Acórdão nº 180.160, de relatoria do Des. Leonam Gondim, julgado em 16/10/2017 e publicado em 05/09/2017, e do qual as partes não recorreram, sendo em seguida os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça que, às fls. 802/811, em parecer da lavra do Procurador Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo Conhecimento e REJEIÇÃO da justificação.

È o Relatório. Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente ação e, havendo questão preliminar, passo à sua análise.

DAS PRELIMINARES

Da nulidade do Conselho de Justificação por vício de legitimidade:

Alega o Justificante a nulidade do Conselho de Justificação por vício de legitimidade para a propositura do processo de justificação nos casos de perda de posto ou patente, pois a competência para a instauração do Conselho de Justificação – em caso exclusivamente disciplinar, é do Governador do Estado, nos termos do art. 135, V, X e XX da Constituição do Estado, c/c art. 137, 128, 129, I, ‘c’, 131 e 133 da Lei Estadual nº 6.833/2006, uma vez que o Ministério Público Militar, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, seria legítimo apenas para a representação do incidente de perda da graduação ou posto dos militares estaduais, sendo a determinação ao Governador para abertura do Conselho de Justificação violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Entendo não advir razão ao Justificante, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, pois, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 52, I, da LC 057/2006, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis é competência do Ministério Público. Ademais, a LC 057/2006, determina ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, não fazendo distinção entre civil e militar, estando aí incluído o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, estando assim redigido seu art. 52, IX, c e d, bem como o art. 54, verbis:

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das



funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta lei complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

(...)

IX – exercer o controle externo da atividade policial civil ou militar do Estado, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, para isso, entre outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou ato normativo:

(...)

c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial;

d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

Art. 54. No exercício de suas funções institucionais, respeitado o disposto no caput do artigo anterior, os órgãos de execução do Ministério Público poderão:

(...)

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

Assim, com base em tal permissivo legal, o representante do Ministério Público Militar, no exercício de suas funções institucionais, devidamente requisitou à autoridade competente, o Governador do Estado, conforme previsto no art. 128 da Lei 6833/2006, a instauração do Conselho de Justificação, procedimento administrativo disciplinar, não havendo que se falar em falta de legitimidade ativa ad causum, pois o parquet agiu amparado no texto legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do pedido de sobrestamento do Conselho de Justificação até julgamento da ação penal:

Pedido ao qual já foi dado provimento; ação penal nº 0000393-23.2012.8.14.0200, julgada em 16 de outubro de 2017, Acórdão nº 180.160.

DO MÉRITO

Tenho que a questão aqui apresentada exige um maior esclarecimento acerca de seus institutos, tendo em vista a abrangência e a representatividade da Instituição Polícia Militar para a sociedade.

Considerando as especificidades da carreira, existentes em uma instituição organizada com base na hierarquia e na disciplina, o legislador de há muito estabeleceu como garantia para o militar detentor da patente de Oficial que este somente perderia sua patente caso fosse julgado indigno para o oficialato, ou com ele considerado incompatível, por decisão transitada em julgado oriunda de Tribunal competente e, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 5.836/72, os oficiais serão submetidos a Conselho de Justificação quando forem acusados oficialmente ou por qualquer outro meio lícito de comunicação social de terem:

a. procedido incorretamente no exercício do cargo;

b. tido conduta irregular;

c. praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Assim, o oficial responderá perante o Conselho de Justificação que deverá ao final do processo, mediante um parecer, favorável ou não, se manifestar a respeito da permanência do militar nos quadros do oficialato de sua Corporação, sendo tal determinação regulada neste Estado pela Lei 6.833/2006 – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará que, de igual maneira, dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os



procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA, aí incluído o CBMPA.

O Conselho de Justificação, conforme preconiza a Lei Federal n.º /72 e a Lei Estadual n.º 6.833/06, é processo disciplinar que visa a avaliação da conduta transgressora do oficial militar e sua capacidade de permanecer na carreira, e a decisão do E. Tribunal de Justiça Estadual caracteriza-se por sua natureza administrativa superior, sendo este o caráter do julgamento realizado, não exercendo o seu mister judicial que é sua atividade predominante. Visa também o Conselho de Justificação dar oportunidade ao oficial militar de justificar-se das faltas cometidas, na tentativa de permanecer na ativa, criando-lhe condições para ampla defesa e contraditório, sendo importante salientar que não se julga nesse processo os supostos crimes praticados pelo policial militar e sim as faltas funcionais por ele cometidas, que podem ou não se configurarem como crime e, no caso dos autos, após apuração, concluiu o Conselho de Justificação pela culpabilidade do Justificante ante a configuração de transgressão disciplinar de natureza grave, a qual, após decreto do Governador do Estado, trouxe a esta E. Corte o dever de deliberar, conforme dispõe o art. 140, da Lei n.º 6.833/06.

Denoto ter ocorrido no caso em apreço respeito às normas quando da formação/convocação do Conselho de Justificação, sendo pautada sua conduta de acordo com o previsto na norma legal não havendo, portanto, qualquer irregularidade administrativa a ser sanada.

No presente caso, o Justificante não se exime da responsabilidade por sua conduta reconhecendo ter agido ilicitamente ao fazer uso do cartão de abastecimento da VTR placa JVG 3404, Ford Fiesta, pertencente ao Corpo de Bombeiros, para abastecer seu veículo Fiat UNO, placa NTD 6246, no Posto Verdão, localizado na Av. Dr. Freitas, do qual utilizou o correspondente a R\$ 72,00 (setenta e dois reais) da verba pública, fato ocorrido no dia 12 de dezembro de 2011, violando assim o disposto no art. 17, X, XI, XIV E XV; art. 18, III, IV, VII, IX, XVI, XXIV, XXVI e XXVII, razão pela qual pleiteia sua absolvição e, subsidiariamente, que se reveja a pena a si cominada por entender que sua conduta, apesar de errada, não o desqualifica ou torna indigno ao oficialato, requerendo aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ante sua folha funcional, os serviços prestados e as atenuantes que militam em seu favor.

Entendo que não há que se falar em absolvição, claro restou, por tudo que consta dos autos, que o Justificante violou preceitos do Código de Ética da Corporação a qual pertence e que tinha o dever de respeitar e fazer cumprir, pois, devido à função de comando que exercia e por passar por um processo mais longo de formação militar, o oficial deve servir de exemplo para os seus subordinados, e os atos ilícitos praticados por esta categoria de servidores trazem maior repercussão junto a Instituição Militar.

O art. 140 da Lei n.º 6.833/06 determina que, uma vez provado que o policial militar é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129, qual seja, ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar e/ou praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe, deve o Tribunal de Justiça declarar a reforma disciplinar do oficial ou sua indignidade de permanecer



nas fileiras da corporação, perdendo sua patente e cargo. Desta forma, vejo como suficientes as razões trazidas nos autos para considerar grave a conduta praticada pelo justificante, ressaltando que, em sua defesa, ele não provou a ocorrência de quaisquer causas de justificação dispostas no art. 34 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar Estadual, que assim determina, in verbis:

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;

III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;

V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

Inexistência de transgressão disciplinar

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Ressalto, por oportuno, que contra o Justificante pesam outras ações penais militares, como bem relatou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, às fls. 808, sendo uma por peculato (0000340-42.2012.8.14.0200) e outra por corrupção passiva (0000344-79.2012.8.14.0200) e, ainda que tais não possuam trânsito em julgado, têm o condão de demonstrar que a conduta do Justificante não é ilibada, como o mesmo tenta nos levar a crer.

Tenho que a pena de reforma disciplinar se mostra proporcional à irregularidade praticada, sendo a mais branda, como previsto no art. 140 do CEPM, e ante a comprovação, inclusive com a confissão por parte do Justificante, da ocorrência do crime, a ela deve ele ser submetido.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte, a saber:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE 2º GRAU QUE HOMOLOGOU DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES ACUSAÇÕES CONTRA OFICIAL DA PM/PA E RECONHECEU QUE O MESMO INCORREU EM FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE DECIDINDO PELA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUA PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - A decisão de 2º Grau que decidiu pela procedência das acusações contra Oficial da PM, reconhecendo ter ele incorrido em faltas disciplinares de natureza grave, e concluiu pela ausência de condições de sua permanência no serviço ativo é de cunho exclusivamente administrativo e não judicial. Assim, por se tratar de decisão administrativa e não contenciosa judicial, apesar de proferida por este TJE/PA, a Corte só homologa ou não a decisão disciplinar prolatada pelo Conselho de Justificação, não cabendo recursos típicos do direito processual conforme reiterados entendimentos jurisprudenciais; A via estreita de embargos declaratórios, como cediço, só é cabível de decisões judiciais e, ainda assim, quando houver no decisor ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não estando o juiz obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes; Assim, ainda que pudessem ser conhecidos os presentes embargos, não encontrariam os mesmos provimento na medida em que o ponto tido como omissor, consistente em suposta falta de enfrentamento de tese defensiva, na realidade não ocorreu, sendo de conhecimento geral, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão, como ocorreu no caso em apreço. Embargos não conhecidos. Decisão unânime. (2014.04538279-47, 133.639, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-05-19, Publicado em 2014-05-21).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE COBRANÇA DE PECÚNIA PARA REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA -



**APREENSÃO, AUSÊNCIA DE REGISTRO E DEVOLUÇÃO DE ARMA DE FOGO A CIVIL
CULPABILIDADE COMPROVADA REJEIÇÃO PARCIAL DA JUSTIFICAÇÃO REFORMA
DISCIPLINAR**

1- Uma vez inexistente nos autos prova inequívoca contra o Justificante da acusação de cobrança de pecúnia para realização do policiamento ostensivo, baseando-se a acusação exclusivamente em depoimentos testemunhais contaminados, não há como excluir o Justificante do oficialato militar, por tal motivo. 2- Em relação à inobservância do procedimento de praxe na apreensão, registro e devolução de arma de fogo, por motivação particular, comprovada está a culpabilidade do Justificante, pelo que se configura conduta grave que afeta a moral militar, já que a atividade policial deve ser praticada com lisura, transparência e dentro da mais estrita legalidade, cuja conduta deve ser irrepreensível, conforme consta do art. 30 da Lei n.º 5.251/85. 3- O art. 140 da Lei n.º 6.833/06 determina que, uma vez provado que o policial militar é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129, deve o Tribunal de Justiça declarar a reforma disciplinar do oficial ou sua indignidade de permanecer nas fileiras da polícia militar, perdendo sua patente e cargo. In casu, impõe-se a reforma disciplinar do oficial, em obediência ao princípio da proporcionalidade. Justificação parcialmente rejeitada, à unanimidade. (TJ-PA. Conselho de Justificação - Processo N.º 20063002017-7. Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 22/10/2007) [NEGRITEI].

Diante do exposto, e tendo em vista que a pena de reforma disciplinar a qual foi submetido o Justificante encontra-se proporcional às irregularidades praticadas, conforme art. 140, I, da Lei n.º 6.833/06, julgo improcedente a justificação.

É o meu voto.

Belém/PA, 16 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARAS
Relatora